



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR.

Sessão de 25 de fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 101-82.928

Recurso nº: : 99.954 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: : SANTOS CLÍNICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDI—  
COS HOSPITALARES LTDA.

Recorrida : : DRF EM SANTOS - SP

**EXCESSO DE RETIRADAS - COOPERATIVAS** --  
Incomprovado nos autos que a entidade  
auferira resultados de atos não coope-  
rativos não autorizados em lei, dá-se  
provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por SANTOS CLÍNICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE  
SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-  
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-  
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONALSESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/009.261/90-19

RECURSO Nº: : 99.954

ACORDÃO Nº: : 101-82.928

RECORRENTE: : SANTOS CLÍNICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDI-  
COS HOSPITALARES LTDA.

### R E L A T Ó R I O

SANTOS CLÍNICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS' MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por excesso de retirada de dirigentes, insurgindo-se contra a exigência por não estarem os seus resultados sujeitos à tributação.

O lançamento foi mantido em primeira instância sob o argumento de que o art. 236 do RIR/80 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, sem exceção das cooperativas. O § 1º do art. 129 do mesmo Regulamento veda às cooperativas qualquer espécie de benefícios às quotas-partes de capital, salvo juros até o máximo de 12% ao ano, equivalendo o excesso de retirada à distribuição de lucros.

Na fase recursal, a sucumbente persevera na argumentação apresentada em sua impugnação, apontando, outrossim, erro no cálculo efetuado pelo fisco na determinação do excesso. Diz que a sua receita bruta provém exclusivamente de serviços médicos de seus cooperados.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-82.928

V O T OConselheiro **CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES**, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co  
nhecimento.

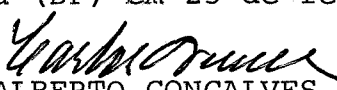
O lançamento foi efetuado em processo de revisão da declaração de rendimentos da recorrente, não ficando comprovado ali ter a cooperativa receitas provenientes de atos não cooperativos não autorizados em lei.

No recurso, a interessada assevera que a sua receita proveio exclusivamente da prestação de serviços médicos.

Desta forma, à luz da orientação da própria Administração Fiscal (PNs CST nº 73/75 e 49/87), não há rateio a realizar, sendo a despesa correspondente a receita de atos cooperativos, e, assim não tributáveis.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF) em 25 de fevereiro de 1992

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

